

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-006896/90-50
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.080
RECURSO Nº : 114.693
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF- PORTO DE RECIFE-PE

Inaplicáveis a correção monetária e encargos legais antes do vencimento da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Impedido o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995



UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

RP/ 302-0-611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente o conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.693
ACÓRDÃO Nº : 302-33.080
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF- PORTO DE RECIFE-PE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO recorre a este Conselho quanto a aplicação de multa e juros de mora e correção monetária no total do crédito tributário, constituído em face da ocorrência de falta de mercadoria transportada pelo navio "LLOYD MÉXICO", aportado em 19/01/90.

No seu recurso tempestivo apresenta os seguintes argumentos, em síntese que, tendo em vista que as parcelas exigidas pela Repartição Recorrida correspondem, exclusivamente, aos acréscimos e encargos legais sobre o valor do imposto já recorrido, que seja cancelado o A.I. por improcedência, na espécie (tece maiores detalhamentos sobre a questão, fls. 70 à 78 - ler)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZANDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.693
ACÓRDÃO Nº : 302-33.080

VOTO

Com relação ao transportador, responsável por indenização de prejuízos, o vencimento do débito só ocorre quando do término do prazo fixado em intimação, acompanhada do respectivo demonstrativo de lançamento, na forma como preceitua o Decreto nº 70.235/72.

Descabe por completo a tentativa da repartição Fiscal lançar e exigir um crédito tributário já incluindo correção monetária, juros de mora e multa de mora contados desde o registro da D.I.

A atualização monetária e a aplicação de tais encargos legais só se aplicam, efetivamente aos débitos que não tenham sido pagos até a data de seu vencimento.

Diante do exposto, uma vez comprovado que a recorrente efetuou, dentro do prazo devido (antes do vencimento do débito) o pagamento do principal (I.I.), dou provimento ao recurso para que sejam excluídos do total do crédito tributário os valores correspondentes à correção monetária, multa e juros de mora.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

Processo nº: 10480.006896/90-50

Recurso nº: 114.693

RP/302-0-611

Acórdão nº: 302.33.080

Interessado: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10840.006896/90-50

Recurso nº: 114.693

Acórdão nº: 302-033.080

Interessado: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada considerando inaplicáveis a correção monetária e encargos legais.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data. No caso do Imposto de Importação o vencimento se dá no ato de registro da DI.

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN. No que diz respeito à correção monetária, não se trata de penalidade mas a simples correção do valor da moeda e, como tal, não pode ser excluída do débito devido.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional